



diligenciasse por meio de contato telefônico, por certo, não elide a validade do referido ato. 2. Em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, destaca-se que é necessário que haja incontestada demonstração de prejuízo para declaração de nulidade, ainda que de natureza absoluta. No caso, ao contrário, verifica-se que a testemunha que o Apelante aponta como imprescindível ao deslinde dos fatos é, em verdade, esposa do Acusado, motivo por que seu depoimento seria tomado com ressalvas. 3. Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo ad quem é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo. Isto porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos veredictos dos jurados. 4. Esclarecidas essas premissas, constata-se que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que decidiu pela presença de animus necandi na conduta do Acusado, refutando a tese defensiva, encontra consonância nas provas produzidas no processo. 5. Em relação à qualificadora do motivo fútil, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que, do mesmo modo que o Conselho de Sentença optou por não acolher a tese defensiva principal, de acordo com sua íntima convicção, também resolveu se filiar à tese de que o Réu foi motivado a ceifar a vida da vítima por motivo fútil, qual seja, pertencer a um grupo político diverso. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0213344-88.2014.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0612638-69.2016.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 7ª Vara Criminal**

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jefferson Neves de Carvalho (OAB: 2076/AM).

Recorrido: Dioni Miranda Migueis.

Advogado: Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB: 6000/RO).

Recorrido: Dorivan Monteiro da Silva.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.1. In casu, os Réus foram denunciados pela suposta prática do crime de Estelionato na sua forma tentada, inculcado no art. 171, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta aos Acusados, ora, Recorridos, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade dos Réus, em função do advento da prescrição virtual.2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal.3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal.5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 171, c/c o art. 14, incisos II, do Código Penal, possui pena máxima de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, já considerada a causa de diminuição concernente à tentativa, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade dos Agentes, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (19 de abril de 2016) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (31 de agosto de 2016) é de 04 (quatro) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de 05 (cinco) anos.6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes.7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, os Réus foram denunciados pela suposta prática do crime de Estelionato na sua forma tentada, inculcado no art. 171, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta aos Acusados, ora, Recorridos, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade dos Réus, em função do advento da prescrição virtual. 2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal. 3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” 4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal. 5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 171, c/c o art. 14, incisos II, do Código Penal, possui pena máxima de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, já considerada a causa de diminuição concernente à tentativa, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade dos Agentes, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (19 de abril de 2016) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (31 de agosto de 2016) é de 04 (quatro) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de 05 (cinco) anos. 6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de



motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0618376-67.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal**

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelada: M. M. de S..

Advogado: Jeronimo Pereira da Silva Neto (OAB: 9509/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).

Apelado: A. R. de M..

Defensor: Daniel Britto Freire Araujo (OAB: 12641/MA).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como é sabido, o princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, ocorre quando a norma definidora de um crime constitui meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou, ainda, como mero exaurimento de um crime mais amplo e grave, ocasião em que o delito menor é absorvido pelo maior, desde que não sejam condutas autônomas. 2. No caso, restou demonstrado que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado foram praticados no mesmo contexto fático, e não em momentos distintos, guardando estreita relação de dependência entre si, devendo o crime meio ser necessariamente absorvido pelo crime fim, à luz do princípio da consunção, sob pena de bis in idem. 3. Apelação Criminal CONHECIDA E IMPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como é sabido, o princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, ocorre quando a norma definidora de um crime constitui meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou, ainda, como mero exaurimento de um crime mais amplo e grave, ocasião em que o delito menor é absorvido pelo maior, desde que não sejam condutas autônomas. 2. No caso, restou demonstrado que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado foram praticados no mesmo contexto fático, e não em momentos distintos, guardando estreita relação de dependência entre si, devendo o crime meio ser necessariamente absorvido pelo crime fim, à luz do princípio da consunção, sob pena de bis in idem. 3. Apelação Criminal CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0618376-67.2018.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0661332-30.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante: Edson Silva Júnior.

Advogada: Ana Esmelinda Menezes de Melo (OAB: 356A/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: André Lavareda Fonseca (OAB: 5278/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DO RÉU. TESE REJEITADA. PRECLUSÃO DO DIREITO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONCRETO PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CIRCUNSTÂNCIA DE FLAGRÂNCIA. MÉRITO. ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em virtude da prática do crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei de n.º 11.343/06. 2. Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 19 de junho de 2020, em virtude da ausência do acusado; bem como a ilegalidade das provas obtidas na fase de investigação, sob o argumento de que colhidas mediante violação do domicílio. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, ante a alegada ausência de prova idônea quanto à autoria delitiva. 3. Inicialmente, pondera-se que a ausência do Réu na audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 19 de junho de 2020, não enseja, per se, a declaração de nulidade do ato, sobretudo quando presente sua defesa técnica, que tem poderes para inquirir testemunhas e realizar questionamentos outros com o fito de assegurar, in casu, os interesses de seu cliente, tendo assim procedido (vide gravação de fl. 220). Precedentes. Outrossim, tendo em vista que a pretensa nulidade só fora levantada, de maneira expressa, no dia 07 de julho de 2020, quando da audiência em continuação, atesta-se sua preclusão. Na verdade, ainda que alegada em momento oportuno, entende-se que outra sorte não assistiria à defesa, pois não demonstrou o prejuízo concreto advindo da ausência do ora Apelante no ato impugnado, mormente por ter o Réu acompanhado a oitiva da segunda testemunha ministerial, bem como participado das demais provas produzidas no curso da instrução penal, não havendo falar, neste caso concreto, em real ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 4. Por sua vez, no que diz respeito à alegada violação do domicílio no qual foram apreendidas as munições, arma de fogo, droga e balança de precisão digital, extrai-se dos autos que as testemunhas de acusação foram coesas ao afirmar, em juízo, que adentraram na residência em virtude da descrita circunstância de flagrância em que se encontrava o Réu. Precedentes. Nesse sentido, vislumbra-se que as narrativas